



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n.º 565/1ª - CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 04-06-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 494/X/2ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 494/X/2ª**, subscrita pelo Senhor Luís Manuel Alvarez de Barros Barbosa, que "Solicita a aprovação de diversas alterações ao Código das Expropriações", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 4 de Junho de 2008, é o seguinte:

- Que, da Petição n.º 494/X/3.ª deve, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a renumerou e republicou), ser dado conhecimento a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem a viabilidade e oportunidade das propostas formuladas pelo peticionário, designadamente no âmbito da discussão da Proposta de Lei n.º 193/X;
- Que, em seguida, a Petição n.º 494/X/3.ª deve, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a renumerou e republicou), ser arquivada, por se mostrar esgotado o respectivo objecto, devendo ser dado conhecimento ao peticionário do teor deste relatório;
- Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho



e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já dei cumprimento ao primeiro ponto deste parecer e já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, le rele

de etim

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição nº 494/X/3ª

Da iniciativa de: Luís Manuel Alvarez de Barros Barbosa

RELATÓRIO FINAL

1 – Nota Introdutória

O cidadão Luís Manuel Alvarez de Barros Barbosa, devidamente identificado, apresentou a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma petição em que "Solicita a aprovação de diversas alterações ao Código das Expropriações". Esta petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de Abril de 2008, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição – Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Não se verificam, portanto, quaisquer causas de indeferimento liminar da presente petição, o que, aliás, melhor resulta da nota de admissibilidade de 9 de Maio de 2008.

2 - Da petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição



O peticionário fez alusão à sua qualidade de técnico de expropriações da sociedade anónima FERBRITAS, S.A., integrada no Grupo REFER, bem como à de co-autor de um Código das Expropriações Anotado, para explicar que quando teve conhecimento de que o Governo iria apresentar uma proposta de lei de alteração ao Código das Expropriações que se limitaria à matéria da reversão, achou por bem apresentar a presente petição, através da qual propõe a simplificação do actual regime, com aceleração dos processos expropriativos, tendo em vista o interesse, quer das entidades expropriantes, quer dos particulares, cujo processo de ressarcimento deve ocorrer sem delongas desnecessárias.

As alterações propostas pelo peticionante concernem às seguintes matérias:

Notificações no âmbito do procedimento administrativo

 Todas as notificações constantes do Código das Expropriações, na fase administrativa do procedimento expropriativo, passariam a fazer-se apenas por carta registada;

Aquisição por via do direito privado

Consagração da obrigação de remessa, à Direcção-Geral do Tesouro e
Finanças, de cópias das escrituras de compra e venda ou de permuta, de
modo a que esta entidade possa proceder à actualização do inventário geral
dos bens imóveis do Estado com referência a 31 de Dezembro de cada ano;

Condições de efectivação da posse administrativa

- O depósito da quantia a que se referem conjugadamente a alínea b) do nº 1 do art. 20º e o nº 4 do art. 10º do Código das Expropriações não constitui um mínimo garantido ao expropriado, mesmo que o art. 20º nº 1 alínea b) e nº 5 façam depender desse depósito a posse administrativa do bem a expropriar;
- A colocação desta quantia à disposição do expropriado tem um resultado prático duplamente perverso: o expropriado nunca aceitará a proposta que lhe



é feita pela entidade expropriante, porque entende que conseguirá sempre obter mais em sede de arbitragem, por um lado, e, por outro, a entidade expropriante oferece sempre menos do que pode oferecer para obter o acordo do expropriado;

- O depósito da quantia a que se referem conjugadamente a alínea b) do nº 1 do art. 20º e o nº 4 do art. 10º do Código das Expropriações mais não visa que assegurar um meio fácil e rápido de pagamento de uma indemnização ao expropriado, que não pode ser livremente levantado pelo expropriado, pelo que, no entender do peticionário, deveria ser unicamente substituído pela caução já prevista no nº 5 do art. 20º, na redacção da Lei nº 67-A/2007,de 31 de Dezembro;
- A transmissão da posse deveria acontecer após a conclusão da notificação a que se refere o art. 22º nº 3, nos casos em que não houvesse desalojamentos, evitando-se assim que tanto o expropriado como a entidade expropriante sejam obrigados a deslocarem-se novamente à parcela expropriada;

Vistoria ad perpetuam rei memoriam

 A reclamação da vistoria ad perpetuam rei memoriam deveria unicamente incidir sobre a matéria de facto susceptível de desaparecer com o início dos trabalhos, que pudesse ter interesse para o desenvolvimento futuro do processo;

Escritura ou auto

 Deve ser consagrada, na expropriação amigável, a obrigação de comunicação ao conservador do registo predial competente, para efeitos de registo ou averbamento à descrição, do teor do auto ou escritura de expropriação;

Remessa do processo

 Eliminação da parte do preceito do art. 51º do Código das Expropriações que estabelece o depósito de juros moratórios aquando da remessa do processo



litigioso para tribunal, uma vez que a indemnização é calculada com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizada à data da decisão final do processo, de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação. A entidade expropriante só se constituiria em mora quanto ao pagamento da indemnização após o decurso do prazo previsto no art. 71º nº 1 do Código das Expropriações, que se inicia com a notificação judicial para efectuar o depósito da quantia devida;

Registo predial

• Em termos de registo predial, é suficiente o mero averbamento à descrição de um prédio, quando este passe a integrar o domínio público do Estado, porque se trata, a partir de então, de um bem fora do comércio jurídico (estatuto da dominialidade). Os terrenos expropriados só ficariam sujeitos a registo no caso previsto na alínea v) do nº 1 do art. 2º do Código do Registo Predial.

b) Enquadramento jurídico

O peticionário aludiu expressamente à Proposta de Lei nº 193/X ("Procede à quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro") que o Governo apresentou à Assembleia da República, que visa reformular alguns procedimentos morosos e onerosos, designadamente, em matéria de reversão e depósito das quantias que constituem encargos da expropriação, procedendo igualmente à revogação da norma que manda deduzir à indemnização determinadas quantias referentes a impostos.

Resumidamente, esta proposta de lei prevê as seguintes alterações:

 i) No que concerne à reversão, a Proposta de Lei cria a possibilidade de se proceder à reversão do bem expropriado, por acordo entre a entidade expropriante e o interessado que defina adequadamente os termos, condições e valor indemnizatório;



- ii) A Proposta de Lei consagra a possibilidade de conversão do processo litigioso em processo de reversão, através de requerimento conjunto a apresentar em juízo, no caso de ocorrer desistência da expropriação estando a entidade expropriante já investida na propriedade dos bens;
- iii) Quanto ao depósito da quantia a que se referem conjugadamente a alínea b) do nº 1 do art. 20º e o nº 4 do art. 10º do Código das Expropriações, quando se trate de expropriação urgente, a Proposta de Lei passa a prever um prazo de 10 dias após a investidura na posse administrativa do bem por parte da entidade expropriante para a realização desse depósito, prevendo igualmente que o expropriado terá direito a receber juros de mora no caso de não ser efectuado o depósito dentro daquele prazo;
- iv) A Proposta de Lei revoga igualmente o nº 4 do art. 23º do Códuigo das Expropriações, que determina que ao valor da indemnização seja deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação, nos últimos cinco anos;
- v) A Proposta de Lei prevê ainda o aditamento de um artigo que consagra a obrigação, após a notificação da declaração de utilidade pública, de o expropriado e os demais interessados comunicarem à entidade expropriante, por escrito, qualquer alteração da sua residência habitual ou sede, sob pena de, em caso de falta de comunicação da alteração, esta não constituirá fundamento para a repetição de quaisquer termos ou diligências do procedimento expropriatório.

Quanto às propostas apresentadas pelo peticionário, entendemos que podem as mesmas constituir uma mais-valia, que se encaixa perfeitamente no «espírito Simplex» que anima a proposta de lei do Governo. O peticionário, inclusivamente, instruiu a sua petição com uma sugestão de articulado, que pode simplificar bastante o trabalho dos deputados.

No entanto, em boa verdade, o peticionário aproveita a próxima discussão acerca da revisão do Código das Expropriações, para sugerir algumas alterações adicionais a



esse mesmo diploma, concorrendo assim – ou pretendendo concorrer – com a sua experiência profissional para o melhoramento do diploma.

O que vale por dizer que, apresentada a petição, conhecido o seu objecto e relatada a mesma, em obediência à tramitação legal, poderão tais sugestões de alteração ser tomadas em conta pelos diversos Grupos Parlamentares, querendo, no âmbito da discussão da já referida Proposta de Lei n.º 193/X.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- Que, da Petição n.º 494/X/3.ª deve, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a renumerou e republicou), ser dado conhecimento a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem a viabilidade e oportunidade das propostas formuladas pelo peticionário, designadamente no âmbito da discussão da Proposta de Lei n.º 193/X;
- Que, em seguida, a Petição n.º 494/X/3.ª deve, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a renumerou e republicou), ser arquivada, por se mostrar esgotado o respectivo objecto, devendo ser dado conhecimento ao peticionário do teor deste relatório:



 Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 3 de Junho de 2008

O Deputado Relator,

(Nuno Melo)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)